

AO EXPENSES

Proj. dezen complementar n<sup>o</sup>. 062 / J 2

Recebido, Autua-se  
Inclua em pauta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 060 , DE 17 DE ABRIL

DE 2012.

## **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera redação de dispositivo da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009 e dá outras providências”.

Nobres Deputados, a matéria ora apresentada visa alterar a redação da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009, para tornar consoantes as remunerações recebidas pelos servidores estaduais da educação com o Piso Nacional do Magistério e reajustar em 40% (quarenta por cento) as gratificações já existentes no ordenamento jurídico estadual, a fim de incentivar o bom desempenho dos profissionais da educação do Estado de Rondônia.

Os Profissionais do Ensino são os responsáveis diretos pela evolução intelectual e cultural de uma nação, ao passo que representam fonte do conhecimento e dos valores sociais necessários para a construção de uma sociedade consciente, justa e solidária.

É notório que a mudança dos preceitos fundamentais em busca da extirpação dos males da sociedade se faz com base na sedimentação dos bons valores, os quais são criados pela família e fortalecidos pelos educadores.

Ressalta-se que a educação é direito indisponível, integrando inclusive o piso mínimo existencial estatuído pelo ordenamento jurídico internacional, e é pressuposto para se resguardar a dignidade da pessoa humana, conforme o aduzido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A participação desses profissionais, contudo, deve ser amparada pela sociedade e pelo Estado, para promover o empenho coletivo em consonância com os objetivos educacionais plenos, provendo e alocando recursos suficientemente adequados ao perfeito cumprimento dessas metas.

Nesse sentido, transcrevem-se os termos da Constituição Federal, que corroboram o *supra* defendido, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não bastasse, devem-se valorizar os profissionais da educação escolar, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, com fulcro no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEPCIONADO
17 ABR. 2014
<u>Wilma</u>
Servidor (nome legível)



021

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

*CCJ*

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



03

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE ABRIL DE 2012.

Altera redação de dispositivo da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar n. 499, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A diferença a ser complementada na remuneração dos Professores abrangidos por esta Lei Complementar será da exata diferença entre a remuneração recebida e o valor vigente no Piso Salarial Nacional do Magistério.”

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da alteração realizada pelo *caput* do artigo serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º. Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), as gratificações do Grupo Ocupacional Magistério a seguir arroladas:

I – gratificação de Unidade Escolar para os técnicos e professores;

II – gratificação de Docência para os professores;

III – gratificação de Incentivo à Educação para os técnicos; e

IV – gratificação do Efetivo Trabalho para os supervisores e orientadores.

Parágrafo único. O reajuste previsto no *caput* deste artigo passa a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*.../...*